



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.015968/2002-37
Recurso nº : 150.420
Matéria : COFINS (decorrente) – EX: 1998 a 2003
Recorrente : COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.812

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS – AC. 1997 a 2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA DE
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – quando, nos
mesmos autos processuais, encontram-se matérias cujas
competências para julgamento em segunda instância pertence
a dois Conselhos de Contribuintes, o julgamento deve se dar
em duas etapas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA –
COFINS DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IRPJ – os
lançamento relativos à COFINS decorrentes de lançamento do
IRPJ são de competência do Primeiro Conselho de
Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA –
COFINS – os lançamento relativos à COFINS que não
decorram de lançamento do IRPJ são de competência do
Segundo Conselho de Contribuintes, o qual deverá se
manifestar acerca da matéria de sua competência.

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO – ANO-CALENDÁRIO DE
1997 - o decidido em relação ao tributo principal aplica-se às
exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos
entre eles existentes. O lançamento principal, do IRPJ, relativo
aos fatos geradores do ano-calendário de 1997, tramitou nos
autos do PAF nº 10380.015969/2002-81, tendo sido julgados
procedentes em sessão de 23 de junho de 2006 – acórdão nº
101 – 95.628.

Recurso voluntário não provido.

Processo nº : 10380.015968/2002-37

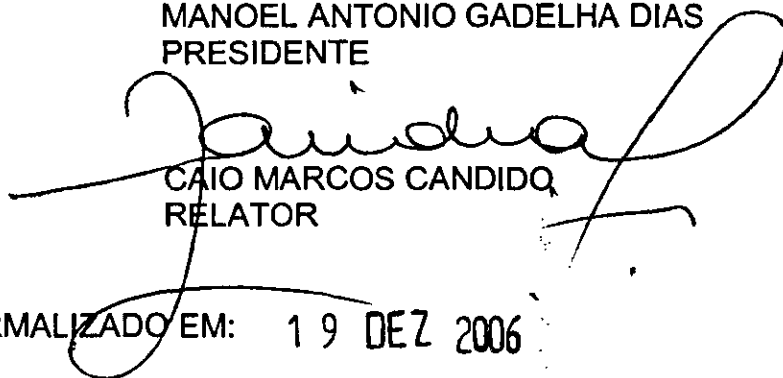
Acórdão nº : 101-95.812

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, no que se refere à exigência relativa ao 4º. trimestre de 1997 e declinar da competência em favor do Egrégio 2º. Conselho de Contribuintes que se refere às demais exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10380.015968/2002-37
Acórdão nº : 101-95.812

Recurso : 150.420
Recorrente : COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE nº 4.900, de 10 de setembro de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 03/14), relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997.

O auto de infração ora combatido contempla, também, períodos de apuração em que não houve o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (anos-calendário de 1998 a 2002), acerca dos quais não haverá manifestação neste voto, por ser de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, à luz do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a alteração dada pelo artigo 2º Portaria MF nº 1.132/2002.

A ação fiscal teve por base a comparação de valores de receita registrados nos Livros de Apuração do ICMS com os valores declarados/recolhidos a título da referida contribuição.

Para o ano-calendário de 1997 a autuada optou pelo lucro presumido (fls. 17).

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 02 de dezembro de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação

em 26 de dezembro de 2002, (fls. 273/279), na qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

3.1 aduz, preliminarmente, que a legislação processual – art. 43 do Decreto nº 14.445/81 (sic) determina que o Auto de Infração deve ser lavrado de forma clara e precisa, prescrevendo esta que assegura ao contribuinte ter conhecimento não só do móvel da autuação, mas também de todos os elementos originadores da exigência nele aposta;

3.2 na verdade, assevera, ao criar a figura das "Informações Complementares ao Auto de Infração" (art. 88 da Lei nº 11.530/89), o legislador teve como objetivo obrigar o servidor autuante a explicitar, minudentemente, todos os dados que embasaram o lançamento consubstanciado na peça impositiva por ele lavrado, propiciando, dessa maneira, ao contribuinte o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa, direito subjetivo esse assegurado pelo art. 5º, inciso LV da vigente Constituição Federal;

3.3 a fiscalização também não levou em conta os valores relativos ao faturamento do mês de maio/2002, que foram informados em DCTF, o que pune o contribuinte com a multa, quando a exigência legal é apenas do principal mais correção e juros;

3.4 argúi, assim, que "a lacunosidade do Auto de Infração acima apontado" (sic), fere frontalmente ao requisito da precisão e clareza exigido pela legislação processual de regência, impossibilitando o contribuinte de contraditar a acusação que lhe está sendo feita, constitui-se claramente em preterição do seu direito de defesa, sendo, portanto, absolutamente nulo o presente auto de infração, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.607/96 (sic)

3.5 quanto ao mérito, sem esquecer que o procedimento é descalioso (sic), tendo em vista que o levantamento dos valores não foram apurados corretamente, insurge-se também contra a exigência da multa no percentual de 75%, a seu ver, de natureza arbitrária e confiscatória, reforçando tal entendimento à luz da doutrina citada às fls. 276/278 dos autos;

3.6 ante o exposto, aliado a lacunosa verificação e levantamento de valores do crédito tributário ora impugnado, inclusive por não ter sido considerado o parcelamento efetuado no processo nº 10380.012066/9874 e algumas parcelas pagas conforme DARFs em anexo, requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração e, ainda, em face da absoluta ausência de prova ou pelo menos de uma razoável demonstração da ocorrência do fato nele imputado, seja declarada sua nulidade, nos termos da preliminar requerida ou no mérito dar-lhe igual termo, assegurando-lhe, outrossim, a possibilidade de defender-se caso algum elemento novo venha a ser acrescentado ao processo em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 4.900/2004 (fls. 287/293), julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Omissão de Receitas

Procede o lançamento da COFINS decorrente da omissão de receitas verificada entre o que foi escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e os valores declarados/recolhidos ao Fisco federal a título da referida Contribuição, não tendo o contribuinte apresentado elementos de fato ou de direito para infirmar os valores apurados pela Fiscalização.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. rechaça a preliminar de nulidade do lançamento por ter o procedimento seguido "à risca" as normas do Processo Administrativo Fiscal da União; por não ver configurada a "pretensa falta de clareza da peça impositiva" tendo em vista constar de forma circunstanciada a infração imputada ao contribuinte, com descrição do fato motivador da autuação; bem como não ter sido evidenciada qualquer afronta aos artigos 10 e 59 do decreto nº 70.235/1972.
2. No mérito,
 - a. Que o levantamento efetuado pela autoridade tributária encontra-se correto, tendo o valor tributado resultado da diferença entre as informações obtidas a partir do Livro de Apuração do ICMS e os valores declarados/recolhidos a título da referida contribuição;
 - b. Que não se justifica a arguição da impugnante de que a fiscalização não levou em consideração os valores declarados/recolhidos por ela, relativos aos períodos fiscalizados, porquanto os demonstrativos de fls. 153/158 mostram justamente o contrário. Os valores das bases de cálculo objeto do presente PAF resultaram das diferenças apuradas pela fiscalização.
 - c. Que não prospera a argumentação de que tais valores estariam sendo lançados em duplicidade, por não estarem sendo considerados os valores do parcelamento objeto do PAF nº 10380.012066/98-74, posto que os valores indicados foram excluídos deste lançamento, conforme se pode verificar na coluna 2 do referido demonstrativo de fls. 153/158.

- d. Que os DARF juntados aos presentes autos são de períodos de apuração anteriores aos destes autos.
- e. Com efeito, está correto o procedimento fiscal ao lançar a referida diferença como receita tributável para a COFINS, conforme o auto de infração.
- f. Quanto à multa de ofício aplicada, não se constitui também a penalidade de 75%, nem tendo caráter confiscatório, porquanto aplicada em consonância com a legislação que disciplina a matéria (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96), compatível, assim, com o ilícito praticado: omissão de receita.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão em 12 de novembro de 2004 ("AR" às fls. 306), irresignado pela manutenção integral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 07 de dezembro de 2004 o recurso voluntário de fls. 307/338, em reitera os argumentos expendidos em sua impugnação e acrescenta os seguintes:

1. que ao fazer referência à legislação tributária do Estado do Ceará a recorrente objetiva demonstrar a imprestabilidade da "única e exclusiva fonte originária dos dados arrolados pela fiscalização, qual seja, os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que NÃO espelham de maneira alguma o que poderia ser faturamento e/ou venda da impugnante".
2. que o auto de infração confundiu saída de mercadoria em geral para depósito fechado para simples estocagem, conforme documentos fiscais juntados com efetiva venda.
3. traz exemplos de período não abrangido no presente contencioso.
4. que houve equívoco na escolha da base de cálculo, ferindo o Princípio da legalidade, posto que inexistente previsão legal para a adoção da receita bruta

como base de cálculo da "Contribuição para Financiamento da Seguridade Social".

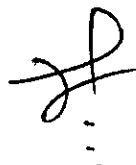
5. que a multa de ofício aplicada "fixada em valor que corresponde à quase totalidade da suposta movimentação" tem natureza confiscatória, sendo seu pagamento "ruinoso e, por isso mesmo, inconstitucional". Que a "Lei Federal (...) jamais menciona sanções que possam exceder a 20% do valor da obrigação", pelo quê "impõem-se redução da multa ao máximo de 20%".
6. que a aplicação da taxa SELIC como base para a imputação de juros de mora não é possível em matéria tributária, pois esta visa remunerar títulos, sendo ilegal e inconstitucional sua utilização.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso apresentado.

Às fls. 351/463 encontram-se cópias reprográficas de notas fiscais que acompanham o recurso voluntário com o fito de provar os argumentos nele contidos. Tais documentos têm, todos, datas de emissão no ano de 1998.

Às fls. 341/342 encontra-se arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo presente o arrolamento previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente deve ser analisada questão relativa à competência para o julgamento do presente recurso voluntário.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece em seus artigos 7º, I, "d" e 8º, III, respectivamente, a competência do Primeiro Conselho de julgar recursos relativos à COFINS quando decorrentes de lançamentos do IRPJ e do Segundo Conselho em julgar recursos relativos à COFINS quando esta não seja decorrente do lançamento do IRPJ.

Há nos presentes autos períodos de apuração cujo lançamento são decorrentes de lançamento do IRPJ (fatos geradores do 4º trimestre de 1997), bem como, períodos não decorrentes (anos-calendário de 1998 a 2002), em face do que procederei a análise do recurso na parte cuja competência é do Primeiro Conselho de Contribuintes, ou seja, quanto aos fatos geradores do 4º trimestre de 1997.

Inicialmente deve ser consignado que quanto ao mérito da questão posta, esta E. Câmara já se manifestou ao analisar o recurso voluntário interposto sob o nº 145.493, levado a julgamento na sessão de 23 de junho de 2006, que deu origem ao acórdão nº 101 – 95.628, relativo ao IRPJ e à CSLL, do 4º trimestre de

1997, que se basearam nos mesmos fatos e elementos de prova do lançamento de COFINS ora em análise.

Por ser o lançamento da COFINS objeto do recurso ora sob análise, reflexo do IRPJ julgado naquela oportunidade, o mérito do presente julgamento segue o decidido naquele.

Reproduz-se a seguir a ementa daquele julgamento:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC. 1997

PRELIMINAR – NULIDADE – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA – não se configurando a ausência de descrição clara dos fatos que deram causa ao lançamento e na capitulação legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE DECLARAÇÃO – apurada diferença entre os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS e da DIRPJ e não tendo sido provado não se tratar de receita tributável, há que ser mantida a exigência.

LUCRO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO - a base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação de determinado percentual, variável de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade de leis e de sua inadequação aos Princípios Constitucionais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – à utilização da taxa SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais toda a argumentação da recorrente sede espaço pela constatação de que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros para ressarcimento pelo atraso no recolhimento dos tributos é expressamente prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO – MULTA DE MORA – CONFUSÃO – não se pode confundir os conceitos de multa de mora e de multa de ofício. A primeira é exigível em função do atraso no recolhimento de tributos e a segunda como penalidade por uma infração à legislação tributária. No caso presente a acusação é de omissão de receita, portanto a multa a ser aplicada é a de ofício no percentual de 75% por não restar configurado o "evidente intuito de fraude".

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

A seguir reproduzo as razões que deram supedâneo àquele julgamento.

A autuação tem por base a diferença de informações entre as saídas de mercadorias constantes do Livro de Apuração do ICMS (fls. 59/65) e as receitas informadas da DIRPJ, relativas aos meses de outubro a dezembro de 1997. As diferenças apuradas estão discriminadas no demonstrativo de fls. 13.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a impugnante não logrou comprovar que a diferença de receitas apurada se tratava de saídas para armazenagem, conforme asseverou em sua peça impugnativa.

Em sede recursal a pessoa jurídica reafirma os argumentos expendidos na fase impugnativa, desta vez juntando documentação que entende ser suficiente para a comprovação dos fatos que apresenta.

Antes porém de adentrarmos ao mérito da questão propriamente dita, cabe algumas considerações.

Inicialmente, cabe afirmar que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de sua ilegalidade ou de sua inconstitucionalidade ou de sua inadequação aos Princípios Constitucionais. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Quanto à preliminar suscitada de nulidade do auto de infração tendo em vista não ter sido lavrado de forma clara e precisa, passo a sua análise apesar de o contribuinte fazer referência a dispositivos que regem o Processo Administrativo Fiscal do Estado do Ceará.

Da análise dos autos de infração e dos documentos que lhe deram supedâneo, não vislumbro qualquer mácula que lhe possa inquirar de nulidade. As autuações de fls.06/10 contêm a perfeita descrição do fato que deu causa à imputação, bem como a capitulação legal do fato imponível. A matéria tributada está perfeitamente identificada no demonstrativo de fls. 13. Tanto é assim que a recorrente apresentou impugnação e recursos tempestivos em que demonstrava claramente o entendimento da acusação fiscal que lhe era direcionada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, afirma a recorrente que as diferenças nos montantes das receitas dos meses de outubro a dezembro de 1997, apontadas pela fiscalização, decorreram de, no trabalho fiscal, terem sido somados "todos os valores que se encontravam como saída nos livros fiscais próprios do ICMS (...) como se venda efetiva fossem, arrolando tudo como faturamento" (...) "que insistimos em declarar e comprovar que inexistia qualquer diferença entre o valor que seria escriturado como venda efetiva/faturamento" e o apurado pela fiscalização que teria "somado todo tipo de saída de mercadorias, inclusive aqueles para fins de exclusiva movimentação para simples armazenagem em depósitos fechados e/ou na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, como sendo faturamento".

Traz como exemplo os fatos ocorridos nos meses de março a dezembro de 1999, do que entende ser o erro praticado pela fiscalização.

Como visto, o fato objeto deste contencioso administrativo é a diferença apontada pela fiscalização entre o valor da receita informada na DIRPJ/1998 e o valor das saídas de mercadorias constante do Livro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro a dezembro de 1997.

Para justificar tal diferença alega a recorrente que a fiscalização não excluiu dos valores constantes do Livro de Apuração do ICMS os valores correspondentes a simples remessas para armazenamento, trazendo como exemplo referências aos meses de março a dezembro de 1999 e juntando cópias reprográficas de notas fiscais relativas a operações ocorridas nos meses do ano-calendário de 1998.

Claro está que as saídas de mercadorias do estabelecimento para armazenamento em outro local não constituem sua venda, portanto não devem compor a base de cálculo do IRPJ nem da CSLL. No entanto, a recorrente não logrou comprovar com os documentos acostados aos presentes autos, que tal ocorrera nos meses em que a fiscalização apontou a existência da diferença que deu causa aos lançamentos.

Como visto as notas fiscais acostadas aos autos têm suas datas de emissão no ano-calendário de 1998, e o período de apuração tributado nos autos de infração discutidos é o 3º trimestre do ano-calendário de 1997, portanto os documentos juntados não fazem prova das alegações da recorrente.

A recorrente teve três oportunidades para fazer prova de sua alegação: no curso da ação fiscal, na impugnação e no recurso voluntário, e não o fez.

No Direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, portanto quanto a este ponto entendo existentes as diferenças apontadas pela autoridade tributária.

A recorrente traz, ainda, arrazoado acerca da impossibilidade de usar os valores da diferença apontada como base de cálculo do IRPJ, posto que não se trata de disponibilidade econômica, não se moldando à base de cálculo daquele imposto. Afirma ao final que a receita bruta não pode ser utilizada como base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que nem é objeto dos presentes autos.

Quanto à apuração da base de cálculo, resta afirmar que o artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real, mas a pessoa jurídica, assim como fez a recorrente, pode optar pela tributação com base no lucro presumido, na forma do artigo 1º combinado com o artigo 26 da lei nº 9.430/1996.

A forma de apuração da base de cálculo pelo lucro presumido está prevista nos artigos 15 da lei nº 9.249/1995 e nos artigos 1º e 25 e seu inciso I, todos da lei nº 9.430/1996, que determinam que a base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

No caso presente, existente a diferença de receita apontada pela autoridade tributária, tal diferença passa a compor a base de cálculo

do lucro presumido para apuração do IRPJ e da CSLL, como receita bruta que é, não havendo o que retificar no lançamento fiscal.

No tocante à multa de ofício aplicada, deixo de analisar o argumento acerca de seu caráter confiscatório, tendo em vista a já afirmada incompetência deste Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo que é, em afastar dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio, em virtude de alegações de inconstitucionalidade.

Quanto à multa de ofício aplicada insurge-se a recorrente entendendo não ser correta sua aplicação no percentual eleito (75%) no caso presente e pugnando pela aplicação do percentual de 20%, afirmando não haver previsão legal de qualquer outro superior a este.

Equivoca-se a recorrente.

Quanto à intenção da recorrente na aplicação do percentual de multa correspondente a 20%, vê-se claramente a confusão entre os conceitos de multa de mora e de multa de ofício.

A multa de mora é aplicada para ressarcir o erário de recursos que deveriam ter sido recolhidos em determinada data e não foram. O próprio nome já diz: multa de mora, multa pela demora no recolhimento de tributo.

No presente caso não é o fato com o qual nos deparamos. Trata-se de aplicação de uma penalidade pela ocorrência de uma infração à legislação tributária, no caso, omissão de receita.

A multa de ofício aplicada está estabelecida no artigo 957, II do RIR/1999, que tem como supedâneo legal o artigo 44 da lei nº 9.430/1996. Vejamos a íntegra do artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Para a imposição da multa agravada prevista no inciso II (150%) é condição precípua a comprovação do "evidente intuito de fraude".

No caso presente, a tributação se deu com base na omissão de receitas, não tendo ficado provado, de maneira cabal, a ocorrência da fraude, motivo pelo qual entendeu a autoridade tributária ser aplicável ao caso concreto, a multa estabelecida no inciso I do artigo supra citado, no percentual de 75%.

Com relação à utilização da taxa SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais toda a argumentação da recorrente sede espaço pela constatação de que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros para ressarcimento pelo atraso no recolhimento dos tributos é expressamente prevista em lei (inciso I e parágrafo 1º do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996), conforme preconizado no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 10380.015968/2002-37

Acórdão nº : 101-95.812

Pelo exposto deve ser mantida a exigência como formalizada.

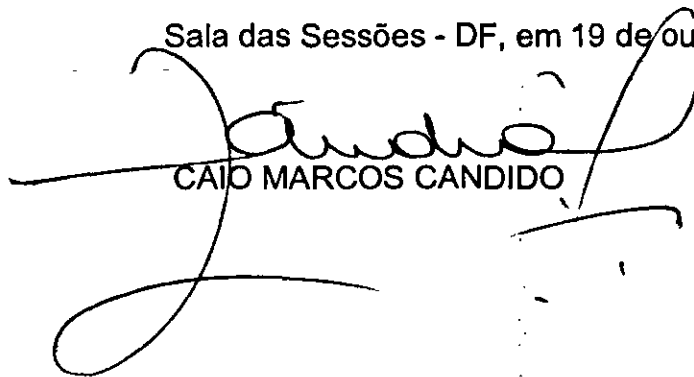
O decidido em relação ao tributo principal aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Não havendo no recurso voluntário qualquer argumento específico a combater o lançamento da COFINS, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário em relação aos fatos geradores do 4º trimestre do ano-calendário de 1997.

Este processo administrativo fiscal deverá ser encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise do lançamento relativamente aos fatos geradores dos anos-calendário de 1998 a 2002, tendo em vista a inexistência de lançamento do IRPJ relativamente aos mesmos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

